DELIBERAÇÃO AC00 - 1697/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/04368/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1830932
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RECORRENTE	**:** ANDRÉ ALVES FERREIRA
ADVOGADO	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIDO.

Verificada a contratação temporária para função não contemplada em lei autorizativa e a remessa intempestiva dos documentos, a aplicação de multa é medida impositiva, sem margem de discricionariedade, considerando que as argumentações apresentadas não são suficientes para isentar a aplicação da penalidade. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. André Alves Ferreira, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.RC – 287/2017, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Contrato Temporário n.º 42/2011 e 1º Termo Aditivo, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS** e a servidora, **Sr.ª Juliana Silva Lima dos Santos**, neste ato representada pelo Prefeito Municipal à época, **Sr. André Alves Ferreira**, com a vigência entre 01/02/2011 e 22/12/2012, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. André Alves Ferreira** – Ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado/MS.

Opõe-se em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.RC – 287/2017**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I – Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação temporária de JULIANA SILVA LIMA DOS SANTOS efetuada pelo Município de Aparecida do Taboado/MS em razão da violação ao art. 37, IX, da Constituição Federal/88 (efetuar contratação sem fundamento legal – função sem previsão na lei autorizativa municipal);*
>
> *II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** – no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS** à Autoridade contratante e Prefeito do Município à época, André Alves Ferreira, inscrito no CPF sob o nº 201.936.701-78, assim distribuídas:*
>
> *a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação ao art. 37, IX, da CF/988, realizando contratação temporária para função não contemplada em lei autorizativa, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013;*
>
> *b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido na OTJ n.º 02/2010 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n.º 2/2014, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/19, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"**2- DAS RAZÕES PARA REFORMA***
>
> *Depreende-se dos documentos acostados aos autos que a presente contratação só ocorreu para entender uma situação temporária e excepcional de interesse público, decorrente de autorização deste Legislativo Municipal através da Lei Municipal nº 1.104/2006, e da previsão legal do artigo 37, inciso IX da CF/1988.*
>
> *Nesse diapasão, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul tem se posicionado no sentido de que a contratação temporária de profissional da área da saúde, educação e segurança, enquadra-se como função rotineira e constante da administração pública, consoante se afere do disposto na Súmula 52.*

(...)

Desse modo, não pode a população arcar com ônus de não contar com a disponibilização de funcionários para os serviços públicos essenciais prestados à coletividade, em especial manutenção da higiene e limpeza desses órgãos. Sendo certo que, caso o Estado necessite contratar profissionais temporários, para atender a essa finalidade, sendo este ato considerado como de excepcional interesse público.

De outra sorte, foi juntado aos autos o Decreto nº 56/2010, que autorizava a contratação de 12 (doze) candidatas para a função de serviços de auxiliar diversos para as Secretarias de Educação e Saúde, considerando que a Administração Municipal à época contava com grandes deficiências de funcionários para atender às suas necessidades, não restando alternativa a não ser a realização da contratação temporária, bem como não havia nenhum concursado que pudesse ser convocado para assumir a vaga existente.

(...) Neste sentido e com os argumentos acima expostos, resta demonstrada a caracterização da necessidade e a excepcionalidade para a realização de tal contratação, principalmente quando se trata de funções exercidas em creches, com crianças menores de idade, postos de saúde entre outros.

A remessa intempestiva dos documentos não foi óbice para a análise da contratação em tela, sendo que não causou danos ao erário, devendo as multas aplicadas serem excluídas.

Colacionamos algumas decisões desta Corte de Contas, na qual ***não houve a aplicação de multa****, em casos de Admissão, considerando a legalidade na contratação e a recomendação para a remessa de documentos, em anexo.*

A Súmula TC/ME nº 39 do Tribunal de Contas já sedimentou o entendimento de que merece provimento o recurso que traz novos documentos capazes de resolver as irregularidades."

Ato contínuo, o processo foi remetido a ICEAP, que emitiu às pp. 24/27, sua Análise ANA – ICEAP – 19898/2018, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 2ª PRC – 16843/2018 (pp. 28/31), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, *Sr. André Alves Ferreira* que, inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. RC – 287/2017**, busca a sua reforma no tocante: **a)** ao Não Registro da presente Contratação; **b)** a multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada pela irregularidade do presente Ato de Admissão; e **c)** a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela remessa intempestiva dos documentos para este Tribunal.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente pedido preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos dos Órgãos de Apoio, pelas razões a seguir expostas.

Em suas razões, o recorrente pretendeu justificar a contratação temporária como excepcional, que a mesma cumpriu com as exigências constitucionais e legais, e destacou a figura da Auxiliar de Serviços Gerais como indispensável aos munícipes, e que não pretendeu burlar a obrigatoriedade do Concurso Público.

Entretanto, é possível verificar que o recorrente não apresentou nenhum documento ou mesmo fato novo, a justificar que o julgamento realizado pudesse ser alterado, mantendo-se assim, as irregularidades iniciais, tais como, a falta de previsão para a contratação da função de Auxiliar de Serviços Gerais na Lei Complementar Municipal n.º 1.104/2016.

No que se refere à multa pela intempestividade, destaque-se que de fato não fora respeitado o prazo estabelecido por esta Corte de Contas, uma vez que a data limite para remessa era 23/12/2010, entretanto encaminhou os documentos somente em 03/05/2012.

Desta forma, diante da ausência de razões que não sanam as irregularidades anteriormente apontadas, não há que se falar alterar o disposto na **Decisão Singular DSG – G. RC – 287/2017**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, com arrimo nos artigos 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) **No mérito**, o ***não provimento*** do pedido formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, Sr. André Alves Ferreira, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.RC – 287/2017,** nos termos em que foi posta;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-NET
SETAC-MSS/ARP/dssm